

LEI ORGÂNICA
do
Município de
São Sebastião de Lagoa de Roça
Paraíba

•
1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
DE LAGOA DE ROÇA, ESTADO DA PARAÍBA.

1 9 9 0

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
DE LAGOA DE ROÇA, ESTADO DA PARAÍBA.

COMISSÃO TEMÁTICA I - Da Organização dos Poderes Executivo, Legislativo e da Participação Popular; Da Administração Municipal; Finanças e Orçamento.

Composição: Ver. Germano de Vasconcelos Lima - Presidente;
Ver. Airton Jorge do Nascimento - Relator;
Ver. Luís Pereira Costa - Membro;
Ver. Genival Batista Cardoso - Membro.

COMISSÃO TEMÁTICA II - Do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Da Ordem Econômica e Social.

Composição: Ver. Geraldo Germínio Cabral - Presidente;
Ver. Matias Donato de Medeiros - Relator;
Ver. Sebastião Farias - Membro;
Ver. Pedro Joaquim de Araújo - Membro.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO.

Composição: Ver. Germano de Vasconcelos Lima - Presidente;
Ver. Geraldo Germínio Cabral - Vice-Presidente;
Ver. Matias Donato de Medeiros - Relator;
Ver. Luís Pereira Costa - Relator-Adjunto;
Ver. Pedro Joaquim de Araújo - Suplente;
Ver. Airton Jorge do Nascimento - Suplente;
Ver. Genival Batista Cardoso - Suplente;
Ver. Sebastião Farias - Suplente.

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE:

Ver. Antonio Pedro dos Santos

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS:

Roselito Bezerra Porto - Secretário Administrativo
da Câmara Municipal.

ÍNDICE

PREÂMBULO.....	1
TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	2
CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO.....	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 1º ao 6º).....	2
SEÇÃO II – DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO (Arts. 7º ao 11).....	3
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	
SEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA PRIVADA (Arts. 12 e 13).....	4
SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA COMUM (Art. 14).....	8
SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR (Art. 15).....	9
CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES (Art. 16).....	
	10
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	12
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO.....	
	12
SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL (Arts. 17 ao 24).....	12
SEÇÃO II – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA (Arts. 25 ao 36).....	14
SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (Arts. 37 ao 39).....	19
SEÇÃO IV – DOS VEREADORES (Arts. 40 ao 44).....	23

SEÇÃO V – DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES (Art. 45).....	26
SEÇÃO VI – DO PROCESSO LEGISLATIVO (Arts. 46 ao 56).....	26
SEÇÃO VII – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (Arts. 57 ao 60).....	30
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO.....	33
SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (Arts. 61 ao 70)...	33
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (Arts. 71 ao 73).....	35
SEÇÃO III – DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO (Arts. 74 ao 78).	38
SEÇÃO IV – DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO (Arts. 79 ao 84).....	42
SEÇÃO V – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Arts. 85 ao 86).....	43
SEÇÃO VI – DOS SERVIDORES PÚBLICOS (Arts. 87 ao 89).....	47
SEÇÃO VII – DA SEGURANÇA PÚBLICA (Art. 90).....	49
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	50
CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (Art. 91).....	50
CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS.....	51
SEÇÃO I – DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS (Arts. 92 e 93).....	51
SEÇÃO II – DOS LIVROS (Art. 94).....	52
SEÇÃO III – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (Art. 95).....	52
SEÇÃO IV – DAS PROIBIÇÕES (Arts. 96 e 97).....	53
SEÇÃO V – DAS CERTIDÕES (Art. 98).....	54

CAPÍTULO III – DOS BENS MUNICIPAIS (Arts. 99 ao 108).....	54
CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (Arts. 109 ao 113).....	57
CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	58
SEÇÃO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (Arts. 114 ao 121).....	58
SEÇÃO II – DA RECEITA E DA DESPESA (Arts. 122 ao 129).....	60
SEÇÃO III – DO ORÇAMENTO (Arts. 130 ao 142).....	61
CAPÍTULO VI – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR (Arts. 143 ao 148).....	66
TÍTULO IV	
DA ORDEM ECONÔMICA.....	67
CAPÍTULO I – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Art. 149).....	67
CAPÍTULO II – DA DEFESA DO CONSUMIDOR (Art. 150).....	69
CAPÍTULO III – DA POLÍTICA URBANA.....	69
SEÇÃO I – DO DESENVOLVIMENTO URBANO (Arts. 151 e 152).....	69
SEÇÃO II – DO PLANO DIRETOR (Arts. 153 ao 156).....	71
SEÇÃO III – DA POLÍTICA HABITACIONAL (Arts. 157 e 158).....	72
CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA.....	72
SEÇÃO I – DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO RURAL (Arts. 159 ao 161).....	72
SEÇÃO II – DO ASSEGURAMENTO DAS CONSECUÇÕES DOS PROGRAMAS (Arts. 162 ao 167).....	73
TÍTULO V	
DA ORDEM SOCIAL.....	75

CAPÍTULO I – DA SEGURIDADE SOCIAL (Arts. 168 ao 178).....	75
CAPÍTULO II – DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER..	77
SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO (Arts. 179 ao 183).....	77
SEÇÃO II – DA CULTURA (Arts. 184 ao 186).....	78
SEÇÃO III – DO DESPORTO E DO LAZER (Arts. 187 e 188).....	79
 TÍTULO VI	
DO MEIO AMBIENTE (Arts. 189 ao 199).....	80
 TÍTULO VII	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 200 ao 220).....	82

LEI Nº 03, DE 05 DE ABRIL DE 1990.

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
DE LAGOA DE ROÇA, ESTADO DA PARAÍBA.**

PREÂMBULO

Nós, Representantes do Povo de São Sebastião de Lagoa de Roça, Estado da Paraíba, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, atendendo a preceitos emanados das Constituições Federal e Estadual e objetivando instituir uma sociedade democrática por meio de um processo livre, harmônico e independente, inteiramente aprovado conforme os parâmetros de estilo, atentos a participação popular, tendo por finalidade maior assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores maiores de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na mais absoluta harmonia social, e comprometida com a luta pelo bem comum, sobretudo com os anseios de todos os segmentos da sociedade, **PR**OMULGAMOS, sob a proteção de **DEUS**, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta *LEI ORGÂNICA*, votada e aprovada em 02 (dois) turnos, por 2/3 (dois terços) dos seus Vereadores, e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado da Paraíba.

Art. 2º - O Território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observadas a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade, enquanto a sede dos Distritos tem a categoria de Vila.

Art. 5º - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 90 (noventa) dias, a adquirir os Símbolos ou Hinos para preservação e complementação da nossa cultura e história.

Art. 6º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no seu Território.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos, que serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 8º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 8º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede cuja categoria será a de Vila.

Art. 8º - São requisitos para criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à 5ª (quinta) parte exigida para a criação do Município;

II - existência no povoado, pelo menos de 50 (cinquenta) moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação IBGE de estimativas de população;

b) certidão emitida pelo T.R.E. (Tribunal Regional Eleitoral) sobre o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatísticas

tica ou pela repartição fiscal do Município, sobre o número de moradias;

d) certidão emitida pelo órgão fazendário estadual e municipal sobre o número de moradias;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado sobre a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 9º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas asimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais; por exemplo, rios e riachos, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas serão descritas, trecho a trecho, para evitar duplicidade, a fim de que os trechos não coincidam com os limites municipais.

Art. 10 - A alteração da divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, e no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 11 - A instalação do Distrito far-se-á em sua sede e perante o Juiz de Direito da Comarca.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 12 - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar as legislações Federal e Estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro dos servidores públicos e estabelecer um regime jurídico único;
- XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo no seu território, especialmente na sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias para a realização de seus serviços, inclusive os dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, mediante, inclusive, desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando as con-

dições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência, nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e de caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas,

nas repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego, de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro, da frente ao fundo.

§ 2º - Lei complementar de criação da guarda municipal, estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 13 - Além das competências previstas nos artigos anteriores, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 14 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as pai

sagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 15 - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 16 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, res salvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fê aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio ou televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, sobretudo propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores publicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o esta-beleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente; qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exer-cidas, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou

destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços

relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada, uma sessão legislativa.

Art. 18 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - filiação partidária;
- VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Justi

relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada, uma sessão legislativa.

Art. 18 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - filiação partidária;
- VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Justi

ça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal e Art. 10, IV, da Constituição Estadual.

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município, nos períodos de 01 de fevereiro a 31 de maio e de 01 de agosto a 30 de novembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, quando recaírem em domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 20 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 21 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 22 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo a mesma

estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões.

Parágrafo único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 23 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 24 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 25 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo

biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 26 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 27 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, que se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato da Mesa.

Art. 28 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto-de-lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades legalmente constituídas da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara, em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, a fim de que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritária, minoritária, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do 1º (primeiro) período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 30 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes parti-

dários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 31 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimentos de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reunião mensal;
- V - comissão;
- VI - sessão;
- VII - deliberação;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 32 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, ensejando instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 33 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto-de-lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 34 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 35 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos-de-lei, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 36 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou que cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre in constitucionalidade de lei, ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou a orgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de in vestimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de emprêstimos e operação de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de

bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara, observados os limites de sua competência;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários Municipais ou Diretores equivalentes a órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação do próprio município, bairros, ruas e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 38 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção de cargos de serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de emprêstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder ã tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas ã Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito, Secretários do Município, Diretor equivalente e qualquer outro servidor público municipal para apresentarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquêrito sobre

fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente têm prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara;

XVII - solicitar intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observando o que dispõem os artigos 29, V, 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 21, § 1º, 2º, 27, § 3º, da Constituição Estadual, e esta Lei Orgânica, a Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Diretores equivalentes e dos Vereadores sobre a qual indicará o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 39 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - convocar, extraordinariamente, a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 40 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 41 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observando as exigências legais.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou de Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município, em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I.

Art. 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça-parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edulidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 43 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e

vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em efetivo exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3º - Os pedidos de licença de que tratam os incisos I a III serão transformados pela Mesa em Projetos de Resolução, nos termos da solicitação, entrando na ordem do dia da sessão seguinte. A proposição, assim apresentada, independente de parecer, terá preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 4º - A licença, para tratar de interesse particular, não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não-comparecimento às reuniões de vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 44 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente, convocado, deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 45 - A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, salvo a 8ª (oitava) Legislatura, ou seja, a atual, que tem os seus direitos garantidos nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição deste Estado, no seu artigo 67, Parágrafo único, b.

§ 1º - A fixação desta remuneração será feita no 2º (segundo) Período Ordinário do último ano da legislatura, observados os seguintes dispositivos:

I - a remuneração do Vereador não poderá ultrapassar o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da remuneração global, a qualquer título, do percebido em espécie pelo Prefeito Municipal, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica Municipal;

II - o Presidente da Câmara fará jus a uma representação de 100% (cem por cento) da remuneração que percebe o Vereador deste Município, a qualquer título;

III - fica assegurada aos vereadores a remuneração das reuniões extraordinárias desta Casa Legislativa, através de Resolução da Mesa, com aprovação da maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em 02 (dois) turnos, com interstício, no mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 48 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 49 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem absoluta maioria de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituída do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos

públicos.

Art. 50 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 51 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 52 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo ante

rior, sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais a fim de que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 53 - Aprovado o projeto-de-lei, será este enviado ao Prefeito que o sancionará, aquiescendo.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, sô podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alíneas.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 12 (doze) dias, a contar do seu recebimento, em uma sô discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores que compõem a Câmara Municipal, e, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º - A não apreciação, por parte do Legislativo Municipal, do veto do Executivo, no prazo estabelecido no § 4º,

ou seja, 12 (doze) dias, a contar do seu recebimento, importará em sua manutenção.

Art. 54 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 55 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica que serã promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 - A matéria constante de projeto-de-lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 57 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e

pelos sistemas de controle interno que, de forma integrada, se rão mantidos pelos poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º - O controle externo serã exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer prēvio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara prestarem anualmente, por imposição legal, sō deixará de prevalecer por decisãõ de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara se rão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado atē o dia 31 (trin ta e um) de março de cada ano, devendo a partir desta data, du rante no mīnimo 60 (sessenta) dias, uma das vias permanecer ã disposiçãõ para exame e apreciaçãõ de qualquer contribuinte, na Câmara e no Tribunal, que poderã questionar sua legalidade, nos termos da lei, podendo solicitar informações complementares.

§ 4º - Recebido o parecer prēvio, a Câmara deverã pro nunciar-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma que a lei dispuser.

§ 5º - Se a Câmara não deliberar no prazo de que tra ta o parágrafo anterior, considerar-se-ã prevalente o parecer do Tribunal de Contas.

§ 6º - Concluído o parecer pela rejeiçãõ das contas, serãõ de imediato adotadas providēncias, observadas as formali dades da lei.

§ 7º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Mu nicipal, enviadas ã apreciaçãõ do Tribunal de Contas, na forma e no prazo descritos no parágrafo 3º deste artigo, serãõ acom panhadas dos devidos comprovantes de despesas a que elas se re firam, sempre atravēs de recibos, faturas ou documentos fiscais.

§ 8º - Prestará contas qualquer pessoa física ou en tidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou admi nistre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Mu nicípio responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 9º - Fica criada a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, na Câmara Municipal, à qual deverão ser encaminhados os balancetes mensais do Poder Executivo.

Art. 58 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e a regularidade da realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução de contratos.

Art. 59 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Art. 60 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao to-

marem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado que procederá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, à apuração, enviando relatório conclusivo à Câmara Municipal e ao denunciante.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no § 1º do Art. 18 desta Lei Orgânica, e a idade mínima é de 21 anos.

Art. 62 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partidos políticos, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na 1ª votação, far-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos, isto para Municípios com mais de 200.000 eleitores.

§ 4º - Ocorrendo, antes de realizado o 2º turno, morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, e de maior votação.

§ 5º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 6º - Nos casos de Municípios com menos de 200.000 (duzentos mil) eleitores, será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão na Câmara Municipal, prestando o compromisso de governar observando as leis Federal, Estadual e Municipal, além de promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 64 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti à sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 66 - Verificando-se a vacância do cargo de Pre-

feito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-ã o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-ã eleição 90 (noventa) dias apõs a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 67 - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias; sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do artigo 38, desta Lei Orgânica.

Art. 68 - O mandato de Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 69 - Na ocasião da posse e do término do mandato, o prefeito fará declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 70 - Fica obrigado, no prazo de até 90 (noventa) dias apõs a promulgação desta Lei Orgânica, a criação do Gabinete do Vice-Prefeito, na sede do Executivo local.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública municipal, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos-de-lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referente à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos-de-lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara Municipal, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em lei e em contratos, bem como as rever quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - providenciar e fomentar o incremento da agricultura municipal, nas diversas formas de incentivo;

XXXII - decretar estado de calamidade pública municipal;

XXXIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Cãmara para se ausentar do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXVI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 73 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos II, XV e XXIV do artigo 72 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 74 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública, direta ou indireta, ressalva

vada a posse em virtude de concurso público e observado o seguinte:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - em qualquer caso que exigir o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar a função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 75 - As incompatibilidades nesta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito, declaradas aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 76 - São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições Federal e Estadual e, especialmente, contra:

I - a existência do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do Município;

V - a probidade na administração;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VII - prestação de informações exatas solicitadas pela Câmara Municipal;

VIII - a transferência, até o dia 20 (vinte) de cada mês, das dotações orçamentárias do Poder Legislativo;

IX - deixar de enviar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete do mês anterior;

X - deixar de efetuar o pagamento dos servidores em geral do Município, até o último dia útil de cada mês;

XI - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

XII - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

XIII - desviar, ou aplicar, indevidamente, rendas ou verbas públicas;

XIV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

XV - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos e condições estabelecidos;

XVI - contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XVII - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XVIII - adquirir bens, ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XIX - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XX - nomear, admitir, designar ou transferir servidor contra expressa disposição da lei;

XXI - negar execução à Lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XXII - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei;

XXIII - sustar o pagamento relativo aos vencimentos e

vantagens de qualquer servidor público municipal;

XXIV - deixar de cumprir as determinações do orçamento anual;

XXV - deixar de prestar informações, solicitadas pelo Legislativo Municipal;

XXVI - que descumprir as leis e os atos emanados do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - Incorrerá na mesma infração do Art. 76 e seus itens, desta Lei Orgânica, os assessores, secretários, além de diretores de órgãos municipais.

§ 2º - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 77 - São infrações político-administrativas do Prefeito, que o sujeitam a julgamento pela Câmara Municipal:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular do plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias e os planos plurianual e anual;

V - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

VI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - O Prefeito do Município ficará suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se re

cebida a denúncia ou a queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nas infrações político-administrativas, após a instauração do processo pela Câmara Municipal;

III - se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;

IV - enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito do Município não estará sujeito à prisão;

V - o Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 78 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas do Art. 67 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 79 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os assessores;

II - os secretários municipais;

III - diretores equivalentes;

IV - os servidores com função especial.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e

demissão por ato do Prefeito, vedado apenas assumir outro cargo ou função neste Município.

Art. 80 - Lei complementar estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 81 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 82 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 83 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 84 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 85 - A administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, declarados em lei;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - far-se-á, sempre na mesma data, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos;

cos, observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 89, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas em em

presas privadas;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - Somente as instituições, sem fins lucrativos, poderão receber auxílios ou subvenções do Município.

Art. 86 - Ao servidor público com exercício de manda

to eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 87 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 88 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor faleci

do, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 89 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 90 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 91 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura organizam-se, coordenam-se, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - *Autarquia* - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - *Empresa Pública* - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas a que o Município seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - *Sociedade de Economia Mista* - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - *Fundação Pública* - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de au-

torização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às fundações.

CAPÍTULO .II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 92 - A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e Atos Administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como também as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 93 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e

da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 31 (trinta e um) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 94 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 95 - Os Atos Administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos; aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para o serviço de caráter temporário, nos termos das leis Federal e Estadual;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os Atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 96 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores

e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qual quer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por doação, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses, após fin das as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 97 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 98 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade, ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 99 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 100 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando os móveis segundo o que for estabelecido em regulamentos, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 101 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 102 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, a qual será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

Art. 103 - O Município, preferentemente à venda ou doação dos seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, à entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de

prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas na mesma condição, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 104 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 105 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 106 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do art. 103, parágrafo 1º.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 107 - Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assinne termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 108 - A utilização e administração dos bens públicos e de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 109 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento às respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - A exigência de licitação será feita quando o valor da obra ou serviço estiver nos limites exigidos por Lei Federal.

Art. 110 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 111 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 112 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 113 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 114 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário, prescritos no C.T.N. (Código Tributário Nacional).

Art. 115 - São da competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana (I.P.T.U.);
- II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título,

por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 116 - As taxas são poderão ser instituídos por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 117 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 118 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar,

respeitados os direitos individuais, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 119 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

Art. 120 - O Estado e o Município dispensarão às micro e pequenas empresas, tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, referente às obrigações tributárias, creditícias e de desenvolvimento empresarial.

Art. 121 - O Estado e o Município isentarão de tributos, as máquinas e implementos agrícolas do pequeno produtor rural e da micro e pequena empresa, inclusive veículos utilizados no transporte de sua produção.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 122 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do F.P.M. (Fundo de Participação dos Municípios) e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 123 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação de impostos do Estado sobre a propriedade de veículos au

tomotores, licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de comunicação.

Art. 124 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 125 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação.

Art. 126 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 127 - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 128 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 129 - A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 130 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerã às regras estabelecidas na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias apōs o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 131 - Os projetos-de-lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a que caberã:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentados anualmente pelo prefeito municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto-de-lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto-de-lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição ao projeto-de-lei orçamentária anual, ficarem sem

despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 132 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas ou que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 133 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando-se por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 134 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgado como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 135 - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 136 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 137 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 138 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos; incluem-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 139 - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 140 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 182 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no artigo 139, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprirem necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 132 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 141 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 142 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 143 - A participação popular, através de associação representativa da sociedade civil regularmente constituída ou de cidadãos nos trabalhos legislativos, se processará por intermédio de:

- I - uso da palavra;
- II - apresentação de projetos-de-lei;
- III - audiências públicas das comissões;
- IV - cooperação no planejamento municipal.

Art. 144 - Qualquer associação representativa regularmente constituída, ou cidadão, poderá apresentar projeto-de-lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, desde que conte com o apoio de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 145 - A associação representativa regularmente constituída, ou cidadão, participará da discussão de projeto-de-lei, em especial do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e da Lei Orçamentária, através de apresentação de propostas, antes de exarados os pareceres sobre os temas das comissões.

Parágrafo único - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidades de que o Estado e o Município participem, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo compro

vada m̄-f̄, isento de custas judiciais e de ônus de sucumbência.

Art. 146 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 147 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 148 - Fica assegurada a participação popular no planejamento da elaboração do orçamento anual deste Município, bem como na gestão da cidade, na elaboração e programação de planos, orçamentos e diretrizes municipais, devendo ser convocada, especialmente, a comunidade em geral, por anúncios em editais e rádios, e todas as entidades representativas, que deverão fazer comunicação de existência perante a Câmara Municipal, por seus representantes legais.

Parágrafo único - É assegurado a qualquer cidadão e entidades representativas, o direito de obter qualquer informação complementar sobre matéria discutida, bem como fazer defesa em plenário, em data previamente aprazada.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 149 - O Município, nos limites de sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e o bem-estar da população.

Parágrafo único - Para atender a estas finalidades, o Município:

I - planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o Setor Público e indicativo para o Setor Privado, através e prioritariamente:

a) do combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

b) do incentivo à implantação, em seu território, de empresas novas de médio e de grande porte, que não contribuam para a degradação do meio ambiente e que aumentem a oferta de empregos;

c) da concessão à pequena e à micro-empresa, de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;

d) do apoio ao cooperativismo e a outra forma de associativismo;

e) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

II - protegerá o meio ambiente, especialmente:

a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em quaisquer de suas formas;

b) pela preservação do ecossistema e proteção da fauna e da flora;

c) pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas venham a instalar-se novas fábricas;

III - incentivará o uso adequado de recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através e principalmente:

a) do estímulo à integração das atividades de produção, serviços, pesquisas e ensino;

b) do acesso às conquistas da ciência e tecnologia, por tantos quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo;

IV - reprimirá o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

V - dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção e riqueza.

CAPÍTULO II

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 150 - O Município promoverá medidas de defesa do consumidor, especialmente:

I - política de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

II - fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços;

III - criação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, que será integrado por representantes do Executivo, do Legislativo e de órgãos de classe e comunitários, na forma da lei;

IV - pesquisa, informação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidades de bens e serviços, prevenção, conscientização e orientação do consumidor, com o intuito de evitar que venha a sofrer danos e a motivá-los a exercitar a defesa de seus direitos;

V - atendimento, aconselhamento, mediação e encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados, inclusive para prestação de assistência jurídica.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 151 - A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, em colaboração com o Es-

tado, de acordo com as diretrizes fixadas em lei, visando atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da cidade e ao bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade do solo atenderá à sua função social, devendo ser condicionado às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município, respeitando os programas em execução, deverá assegurar:

a) a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico e de utilização pública;

b) a distribuição mais equânime de empregos, renda, solo urbano, equipamentos, infra-estrutura, bens e serviços produzidos pela economia e cultura;

c) a utilização adequada do território e dos recursos naturais mediante controle de implantação e de funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;

d) a participação ativa das entidades civis e grupos sociais e comunitários organizados, na elaboração e execução de planos, programas e projetos e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes;

e) o amplo acesso da população às informações sobre desenvolvimento urbano e regional, projetos de infra-estrutura, de transporte, de educação e saúde, de localização industrial e sobre o orçamento municipal e sua execução;

f) o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência física aos edifícios públicos, logradouros e meios de transporte coletivo;

g) a promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais;

h) a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por favelas ou por população de baixa renda;

i) a administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de procedimentos de coleta ou captação e de disposição fixada, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica.

§ 3º - Entende-se como função social da cidade, na forma da lei, o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 152 - O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em Lei Municipal.

SEÇÃO II

DO PLANO DIRETOR

Art. 153 - O Plano Diretor compreenderá a totalidade do território do Município, devendo dispor, entre outras matérias, sobre o zoneamento urbano, ordenação da cidade, preservação e proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos, implantação do sistema de alerta e de defesa civil e identificação dos vazios urbanos e de áreas subutilizadas.

§ 1º - Como instrumento básico do desenvolvimento urbano, o Plano Diretor especificará as exigências que assegurem o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento, observado o disposto no Art. 182, § 4º, I, II e III da Constituição Federal.

§ 2º - O Plano Diretor a ser elaborado pelo Poder Público Municipal deverá ser aprovado pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 154 - A elaboração do Plano Diretor deverá ser procedida, no máximo, de 02 (dois) anos após a promulgação desta Lei Orgânica, sendo obrigatória a sua reavaliação periódica, no primeiro ano de cada legislatura, para efeito de modificações que se façam necessárias em função do interesse público.

Art. 155 - Na elaboração, aprovação, execução, controle e revisão do Plano Diretor, será assegurada a participação de órgãos ou de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 156 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos, devendo o Poder Executivo manter cadastro dos imóveis do patrimônio Estadual e Federal, situados no Município.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 157 - O Município promoverá e executará, com recursos próprios ou com a colaboração do Estado, programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições de habitação e de saneamento básico dos conjuntos habitacionais já construídos, garantida, em ambas as hipóteses, sua integração aos serviços de infra-estrutura e de lazer oferecidos pela cidade.

Art. 158 - A lei disporá sobre a isenção ou redução do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidente sobre as habitações residenciais da população de baixa renda.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

SEÇÃO I

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 159 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, a organizar o abastecimento alimentar e a fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecido pela União e pelo Estado.

Art. 160 - Fica garantido, no orçamento anual deste Município, um percentual de 10% (dez por cento) para atender aos produtores rurais, com insumos, equipamentos agrícolas e sementes.

Art. 161 - Os orçamentos anual e plurianual do Município destinarão recursos para o incremento da Agricultura.

SEÇÃO II

DO ASSEGURAMENTO DAS CONSECUÇÕES DOS PROGRAMAS

Art. 162 - Para a consecução desses objetivos, está assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores rurais e suas organizações, bem como a dos setores de comercialização, armazenamento, transportes e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- a) instrumentos creditícios e fiscais;
- b) incentivo à pesquisa tecnológica e científica;
- c) assistência técnica à extensão rural;
- d) fomento e desenvolvimento do cooperativismo;
- e) eletrificação e irrigação rurais;
- f) função social da propriedade;
- g) habitação para o trabalhador rural;
- h) distribuição de sementes e mudas;
- i) construção de pequenos, médios e grandes açudes;
- j) perfuração de poços artesianos ou amazonas;
- k) melhoramento sanitário do rebanho.

Art. 163 - O Poder Municipal estabelecerá diretrizes de uma política agrícola e pecuária, visando a alcançar:

a) aumento da produtividade, armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;

b) cobertura de riscos advindos das secas, inundações e outras calamidades;

c) eliminação da intermediação comercial explorativa dos produtores;

d) isenção de tributos às máquinas e implementos agrícolas do pequeno produtor, inclusive, veículos utilizados no transporte de sua produção.

Art. 164 - Que a assistência técnica e a extensão rural sejam obrigatórias aos pequenos produtores e sem ônus para os mesmos.

Art. 165 - Que o órgão de extensão rural participe do processo de reforma agrária, se por acaso venha a ocorrer, apoiando a organização dos produtores sem terra e suas entidades representativas, até a prestação de assistência técnica ao agricultor assentado.

Art. 166 - Que a seleção dos beneficiários e a distribuição dos insumos e equipamentos agrícolas sejam realizadas através da EMATER, Cooperativa ou Secretaria de Agricultura.

Art. 167 - O Estado e o Município promoverão a fixação do homem ao campo para evitar o êxodo rural, incentivando as cooperativas agrícolas e pecuárias, a habitação decente, a colocação, a saúde, a eletrificação rural, aproveitando, para tanto, terras públicas ou particulares desapropriadas na forma da lei.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 168 - Em colaboração com a União e o Estado, obedece o disposto nas respectivas constituições, o Município, no âmbito de sua competência, participará das ações destinadas a assegurar os seus direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social.

Art. 169 - Os serviços públicos municipais de saúde, entendidos estes como direito de todos e dever do Estado, integrarão a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUDS), nos termos previstos em lei.

Art. 170 - O Município assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes o direito à Previdência Social.

Parágrafo único - A obrigação de que trata este artigo poderá ser prestada diretamente, através do Instituto de Previdência Municipal, que venha a ser criado, ou por intermédio do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 171 - Diretamente ou através do auxílio de entidades públicas ou privadas, de caráter assistencial, regularmente constituídas e em funcionamento a pelo menos 02 (dois) anos e sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública e com sede em São Sebastião de Lagoa de Roça, o Município, na forma da lei, prestará assistência aos necessitados, ao menor carente, abandonado ou desvalido, ao subnormal, ao superdotado, ao paranormal e à velhice desamparada.

§ 1º - Os auxílios às entidades referidas no *caput* deste artigo somente serão concedidos, após verificação pelo órgão técnico competente do Poder Executivo, da idoneidade da Instituição, da sua capacidade de assistência e dos necessitados assistidos.

§ 2º - Nenhum auxílio será entregue sem verificação prevista no parágrafo anterior, e no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão técnico competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas.

Art. 172 - A assistência social será prestada, tendo por finalidade:

I - a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência ou à velhice;

II - a promoção da integração dos assistidos ao mercado de trabalho;

III - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e sua integração à sociedade;

IV - executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

Art. 173 - É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda população, considerando-o como serviço público essencial e como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, seja na zona urbana ou rural.

Art. 174 - Que sejam ampliados todos os equipamentos e materiais do Posto de Saúde Santa Terezinha, e que tenha médico de plantão todos os dias.

Art. 175 - Fica o Poder Executivo com a responsabilidade de dar assistência médica e odontológica gratuita nos postos de saúde do nosso Município, seja com recursos próprios, ou com a criação de convênios com a Secretaria de Saúde do Estado, ou com qualquer órgão público Federal ou Estadual.

Art. 176 - Fica o Poder Executivo com a responsabilidade de abastecer, semanalmente, os postos de saúde com medicamentos.

Art. 177 - Presença de um profissional da área de saúde nos postos, diariamente.

Art. 178 - Fica criada, neste Município, a Maternida de Santa Terezinha, que será agregada ao Posto de Saúde, após a promulgação desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 179 - É de competência do Município, juntamente com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 180 - O ensino, nos estabelecimentos municipais, será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso à permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar ou divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV - valorização dos profissionais do ensino público, inclusive através das condições de trabalho e remuneração condignas;

V - garantia do padrão de qualidade;

VI - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e consistência das instituições públicas e privadas de ensino;

VII - gestão democrática nas escolas públicas, com participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade e dos conselhos escolares;

VIII - inclusão nos currículos escolares de estudo ecológico e da história de São Sebastião de Lagoa de Roça.

§ 1º - O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso à permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transportes, material didático, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º - A gratuidade do ensino público implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificados ou material.

Art. 181 - Nos termos da lei, o Município participará do sistema Estadual de Educação, executando especialmente programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

Parágrafo único - Caberá ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino básico e proceder à chamada anual, zelando pela frequência à escola.

Art. 182 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 183 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 184 - Compete ao Município, em colaboração com a União e o Estado, garantir, a todos, a participação no processo social de cultura.

§ 1º - O Poder Público protegerá, integralmente, o desenvolvimento às manifestações de cultura popular, de origem africana, e de outros grupos participantes do processo de civilização brasileira.

§ 2º - Cabe ao Município zelar pela preservação da documentação histórica e a proteção especial a obras, edifícios e locais de valor histórico e artístico.

§ 3º - O Município incentivará o São João, como mani

festação tradicional e consagrada de sua cultura e de seu povo.

§ 4º - A lei estabelecerá a inclusão, obrigatoriamente, nos edifícios e nas praças públicas, de obras d'arte, esculturas, murais ou relevos escultóricos de autores paraibanos ou radicados no Estado há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 5º - O Município promoverá editorial, incluindo obras de autores paraibanos, preferencialmente lagoarocenses, divulgando a cultura, a história e as tradições cívicas de sua gente.

Art. 185 - É assegurada a participação das entidades representativas dos produtores culturais do Estado da Paraíba, na elaboração dos planos e projetos de ação cultural do Município, no Conselho Municipal de Cultura, no Conselho Editorial e na Comissão Julgadora de Concursos, Salões e eventos afins.

Art. 186 - Fica criado o Museu, com a denominação São Sebastião, neste Município, após a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial para comprar ou construir um prédio para a finalidade do *caput* deste artigo.

§ 2º - Este Museu será administrado pelo Poder Executivo, tendo este o objetivo de incentivar e zelar por este patrimônio.

SEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 187 - Incumbe ao Município, com o apoio do Estado e da União e em colaboração com as escolas, associações e agremiações desportivas, promover e estimular a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

§ 1º - A liberação de subvenção, pelo Município, para agremiação esportiva fica condicionada à manutenção efetiva do setor de Esportes Amadores, acessível, gratuitamente, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da Rede Oficial de Ensino.

§ 2º - No apoio às atividades relativas ao desporto e ao lazer, o Município observará o seguinte:

I - autonomia das associações desportivas e entidades de dirigentes do desporto, quanto a sua organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para promoção prioritária de atividades de lazer, recreação, desportos escolares e amadores;

III - promoção, através do órgão gestor especializado, de olimpíadas periódicas, objetivando despertar na classe estudantil e trabalhadora o interesse pelo esporte e lazer;

IV - tratamento diferenciado entre os desportos profissionais e amador;

V - incentivo e apoio à construção de instalações desportivas comunitárias, para a prática das atividades previstas neste artigo;

VI - garantia às pessoas portadoras de deficiência, de condições para a prática de educação física, de esporte e lazer.

Art. 188 - O orçamento anual e plurianual do Município destinará recursos para o incentivo ao Esporte e Lazer.

TÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 189 - O Município promoverá a proteção das áreas de interesse ambiental, através de órgãos específicos, e a defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único - O Poder Público assegurará a participação comunitária no trato da questão ambiental, e proporcionará meios para formação da consciência ecológica da população.

Art. 190 - Fica vedado ao Município conceder qualquer benefício de incentivo fiscal ou creditício às Pessoas Físicas

ou Jurídicas que, com suas atividades, poluem o meio ambiente.

Art. 191 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Federal pertinente.

Art. 192 - A política urbana do Município e seu plano diretor deverão contribuir para proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 193 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 194 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 195 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental, ao seu dispor.

Art. 196 - O Município assegurará o direito à qualidade de vida e à proteção do meio ambiente.

Art. 197 - Visando à consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal;

II - definir políticas setoriais específicas, assegurando a coordenação adequada dos órgãos, direta ou indiretamente, encarregados de sua implantação.

Art. 198 - O Poder Público estimulará a arborização no Município, fornecendo mudas de plantas para a população.

Art. 199 - É vedado, no território municipal, a prática de queimadas danosas ao meio ambiente, assim como a derru

bada das matas existentes no Município, são permitindo esta, após estudo do impacto ambiental junto ao Conselho Municipal.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto acima, resultará no pagamento de multas equivalentes a 01 (um) salário mínimo, não ficando isento de responder judicialmente.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 200 - Lei Ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Município, das entidades sem fins lucrativos.

Art. 201 - Não se dará o nome de pessoas vivas a qualquer logradouro ou estabelecimento público, nem se dará nova designação àqueles que já tiverem denominação oficializada pela Câmara Municipal.

§ 1º - Para fins deste artigo, somente após 01 (um) ano de falecimento é que poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 2º - Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, para o Poder Legislativo revisar a oficialização dos nomes de bairros, ruas e logradouros públicos desta cidade.

§ 3º - Compete ao Poder Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o vencimento do prazo do parágrafo anterior, a oficialização de todos os bairros, ruas e logradouros públicos, por meio de projetos-de-lei aprovados pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 202 - São feriados municipais:

I - o dia 31 (trinta e um) de dezembro, em comemoração à Emancipação Política do Município (31/12/1961);

II - o dia 20 (vinte) de janeiro, em homenagem ao

Padroeiro do Município (São Sebastião).

Art. 203 - Será criada uma Comissão de Sistematização Legislativa, com a finalidade de propor à Câmara Municipal e ao Prefeito, as medidas legislativas e administrativas previstas na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica, sem prejuízo das iniciativas destes poderes, na esfera de sua competência.

Parágrafo único - A Comissão de Sistematização Legislativa compor-se-á de 09 (nove) membros: 06 (seis) serão indicados pela Câmara Municipal e 03 (três) pelo Prefeito, o qual elegerá o seu Presidente, que exercerá o direito de voto e de desempate.

Art. 204 - Leis Complementares regularão os seguintes assuntos:

- I - plano diretor;
- II - código tributário;
- III - código de obras;
- IV - código de postura;
- V - estatuto dos servidores públicos;
- VI - lei de parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;
- VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - lei da divisão político-administrativa.

Art. 205 - As leis complementares previstas nesta Lei Orgânica e as que a esta deverão adaptar-se, serão votadas até o final da atual legislatura.

Art. 206 - Até a promulgação da lei complementar reguladora e limitativa das despesas com o pessoal, ativo e inativo, referida no artigo 142 desta Lei Orgânica, o Município não poderá despender, a este título, mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

Parágrafo único - Ocorrendo excesso, o Município reduzirá o percentual excedente de 1/5 (um quinto) por ano, até ser

atingido o limite permitido.

Art. 207 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual para vigência até o final do mandato em curso do prefeito, e o projeto-de-lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 208 - Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 209 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos respectivos proventos e pensões para os ajustes, de acordo com o disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado da Paraíba e nesta Lei Orgânica.

Art. 210 - Aos servidores do Município, atualmente regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) e que passarem a ser regidos pelo regime jurídico único, são assegurados todos os direitos de que eram titulares no regime anterior.

Art. 211 - Fica o Poder Executivo com a responsabilidade de elaborar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 212 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as Leis da República Federativa do Brasil, do Estado da Paraíba e do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, desempenhando as atribuições do meu cargo, com o propósito de promover o bem comum e honrar as tradições de lealdade, bravura e patriotismo do Povo de São Sebastião de Lagoa de Roça."

Art. 213 - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara, o Juiz de Direito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 214 - Fica instituído o Mensário Oficial do Município, sob a responsabilidade do Poder Executivo, reservado espaço para publicação dos atos e trabalhos do Poder Legislativo, de responsabilidade da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB.

§ 1º - O jornal "O Mensário Oficial", deste Município, circulará todos os últimos dias úteis de cada mês, devendo ser distribuído às Associações de Classe, Escolas, Sindicatos, Cartórios, Igrejas e à população em geral.

§ 2º - Nenhum ato do Executivo ou do Legislativo produzirá seus efeitos legais, neste Município, sem a publicação neste Mensário Oficial ou no quadro de avisos do Executivo ou Legislativo.

§ 3º - Devido às dificuldades financeiras do Município, este jornal poderá ser datilografado e mimeografado, produzindo assim os mesmos efeitos legais perante a lei.

Art. 215 - O Prefeito deste Município, 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, fará publicar no jornal 'O Mensário' e no quadro de avisos da Prefeitura, e enviará à Câmara Municipal, obrigatoriamente, a relação nominal de todos os servidores públicos, por unidades administrativas de lotação, matrícula, cargo ou função, valor e nível de vencimento, data de admissão e regime jurídico de vinculação.

Art. 216 - São nulos os atos de admissão de pessoas nas administrações direta e autárquica do Governo Municipal, praticados a partir de 05 de outubro de 1988, sem que tenham sido aprovados em concurso público.

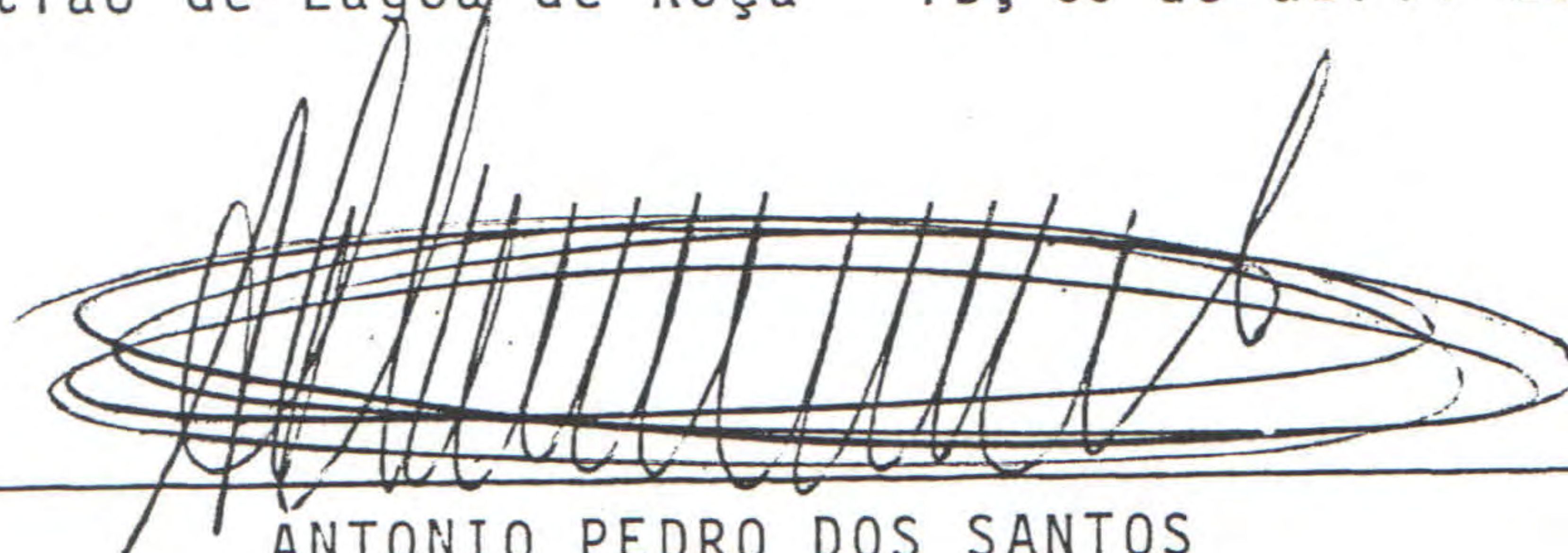
Art. 217 - O Município, na forma da lei, promoverá a instalação da Rádio Difusora de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, para divulgação dos atos oficiais, informações e campanhas educativas de interesse público.

Art. 218 - O sistema de governo parlamentarista deve_rã ser implantado no Município, no caso de resultado favorável do plebiscito a que se refere o artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 219 - A Mesa da Câmara Municipal mandará editar exemplares desta Lei Orgânica, após a sua promulgação, para serem postos à disposição do Executivo, dos cartórios, escolas, sindicatos, associações, igrejas e de outras instituições representativas, gratuitamente.

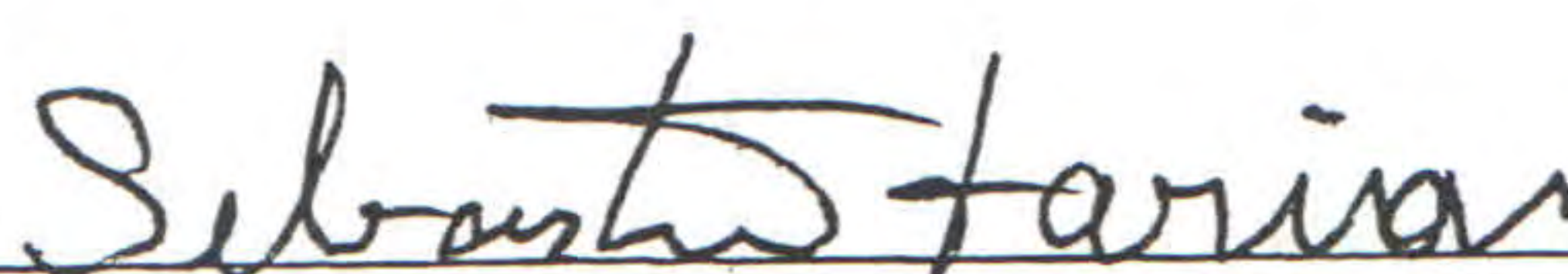
Art. 220 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 05 de abril de 1990.



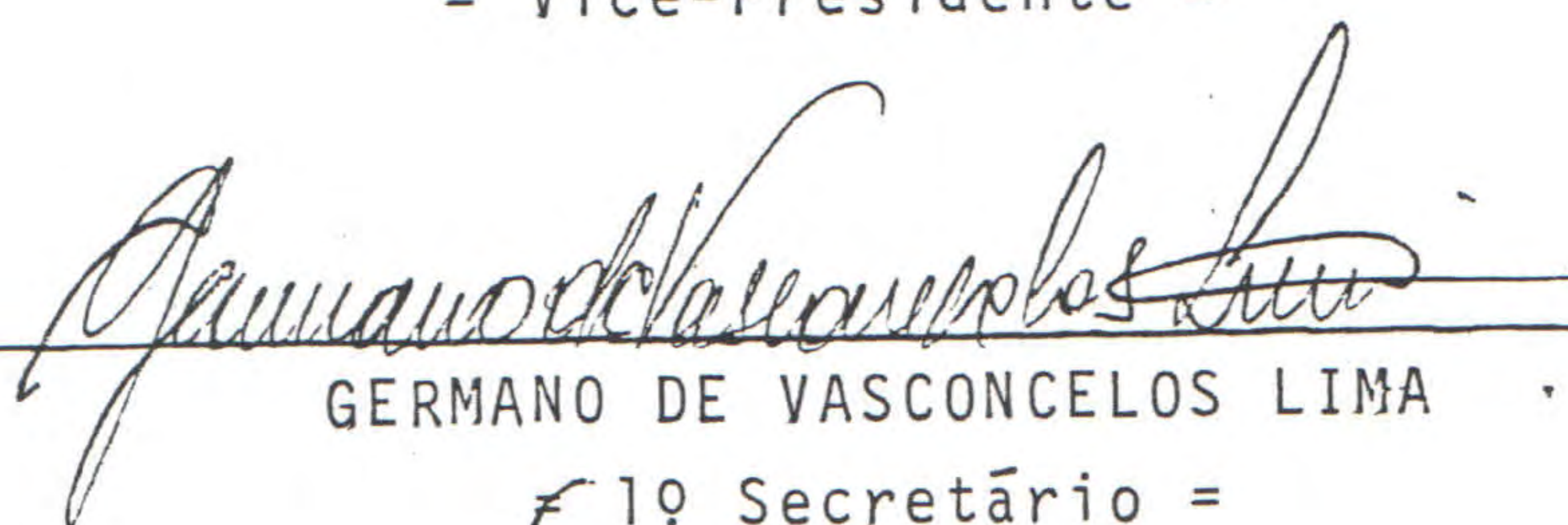
ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

= Presidente =



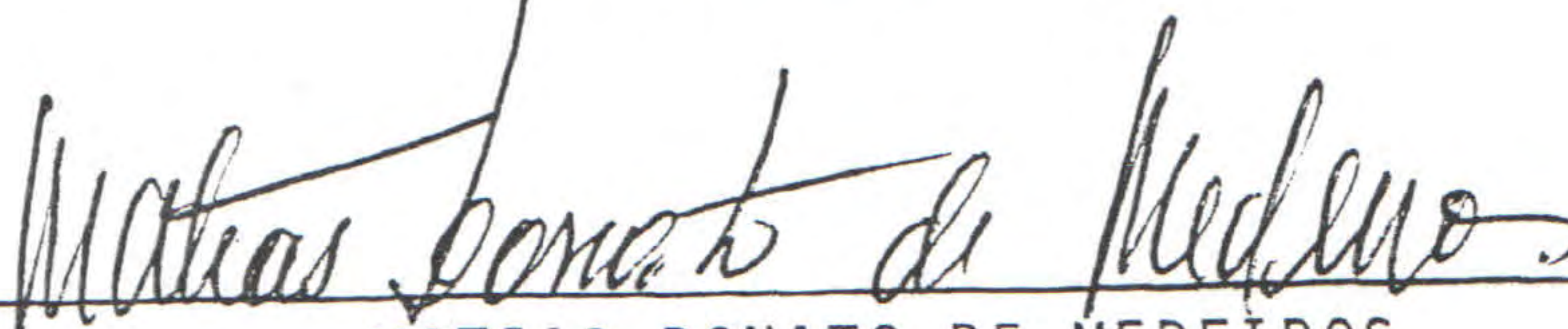
SEBASTIÃO FARIAS

= Vice-Presidente =



GERMANO DE VASCONCELOS LIMA

= 1º Secretário =



MATIAS DONATO DE MEDEIROS

= 2º Secretário e Relator =

Luís Pereira Costa

LUÍS PEREIRA COSTA

= Relator Adjunto =

Airton Jorge do Nascimento

AIRTON JORGE DO NASCIMENTO

= Membro =

Genival Batista Cardoso

GENIVAL BATISTA CARDOSO

= Membro =

Geraldo Gerônimo Cabral

GERALDO GERMÍNIO CABRAL

= Membro =

Pedro Joaquim de Araújo

PEDRO JOAQUIM DE ARAÚJO

= Membro =



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

"Casa José Rodrigues Coura"

Rua José Rodrigues Coura, 64 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 387 1031

E-mail cmsslr@terra.com.br

CNPJ 24.225.625/0001-10

Emendas à Lei Orgânica Municipal



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

"Casa José Rodrigues Coura"

Rua José Rodrigues Coura, 64 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 387 1031

E-mail cmsslr@terra.com.br

CNPJ 24.225.625/0001-10

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05/2008.

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB., modificando o Parágrafo 2º do Artigo 18 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA-PB., 'Casa José Rodrigues Coura', faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal :

Art. 1º - Fica modificado o Parágrafo 2º do Artigo 18 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB., que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - ...

§ 2º - O número de vereadores deste município, fixado de acordo com a sua população e observados os limites estabelecidos no Artigo 29, IV da Constituição Federal, é de 09 (nove) vereadores."

Art. 2º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB., 23 de junho de 2008.

José Venâncio
Presidente

Airton Jorge do Nascimento
Vice-Presidente

Antonio José do Nascimento
1º Secretário

José Amadeu Martins
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

"Casa José Rodrigues Coura"

Rua José Rodrigues Coura, 64 - Centro/CEP 58.119-000

Tel. (83) 387 1031

CGC. 24.225.625/0001-10

Emenda Constitucional à Lei Orgânica Municipal nº 04/2001.

Modifica o Art. 181 e seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB. e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA-PB., "Casa José Rodrigues Coura", faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda Constitucional à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - É dada nova redação ao Artigo 181 e seu Parágrafo único da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB., que passa a vigorar com a seguinte redação:

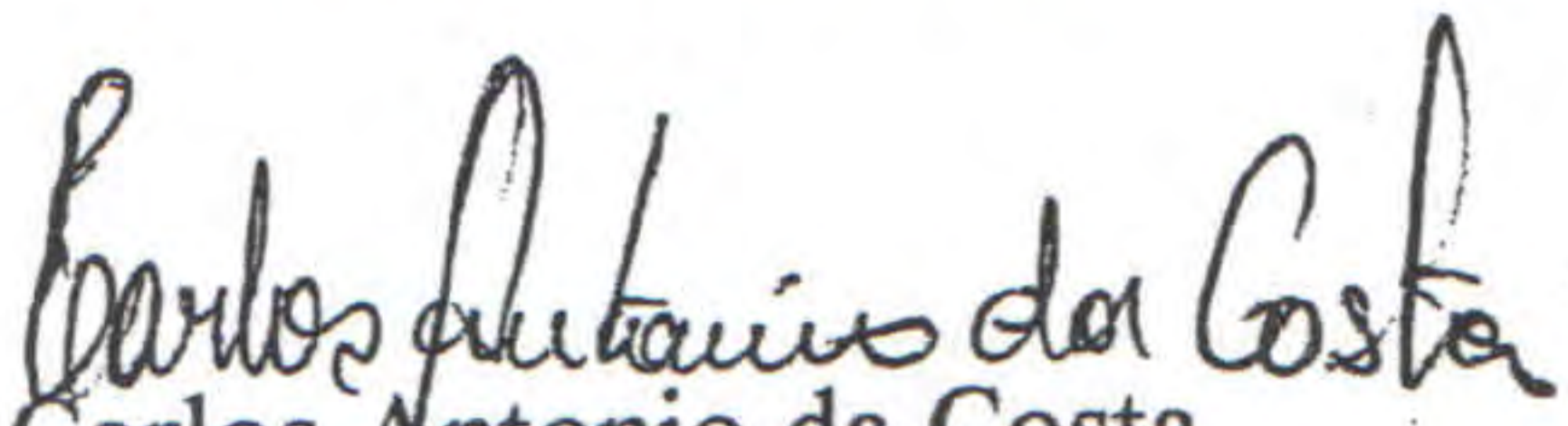
"Art. 181 - Nos termos da Lei, o Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB., criará seu Sistema Municipal de Ensino.

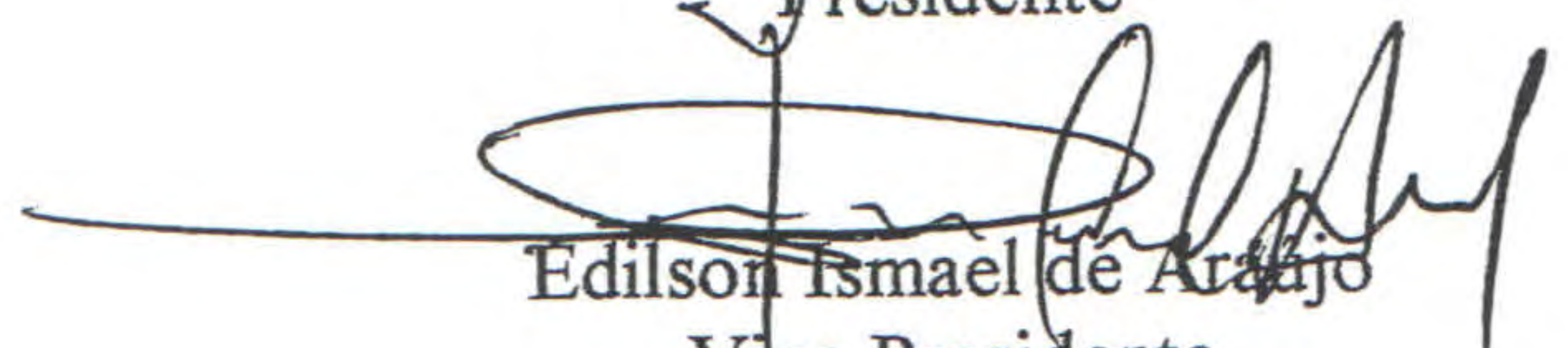
Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação, recenseará os educandos para o ensino básico e procederá a chamada anual, zelando pela frequência dos mesmos à escola."

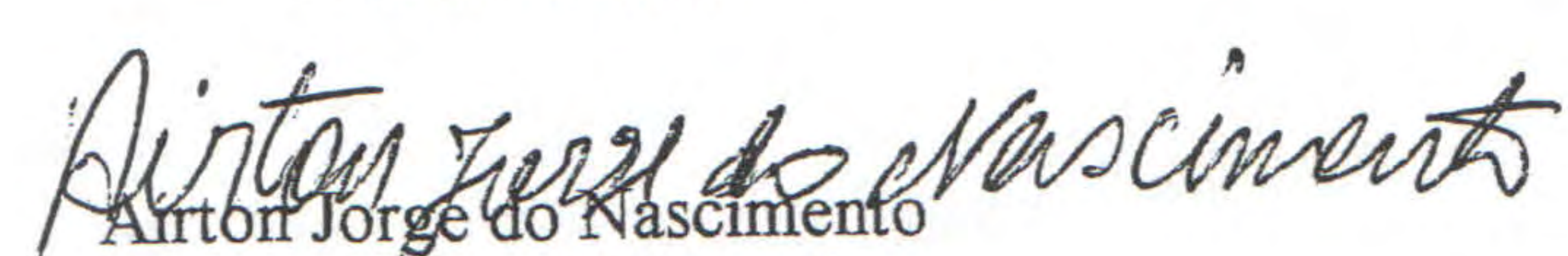
Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

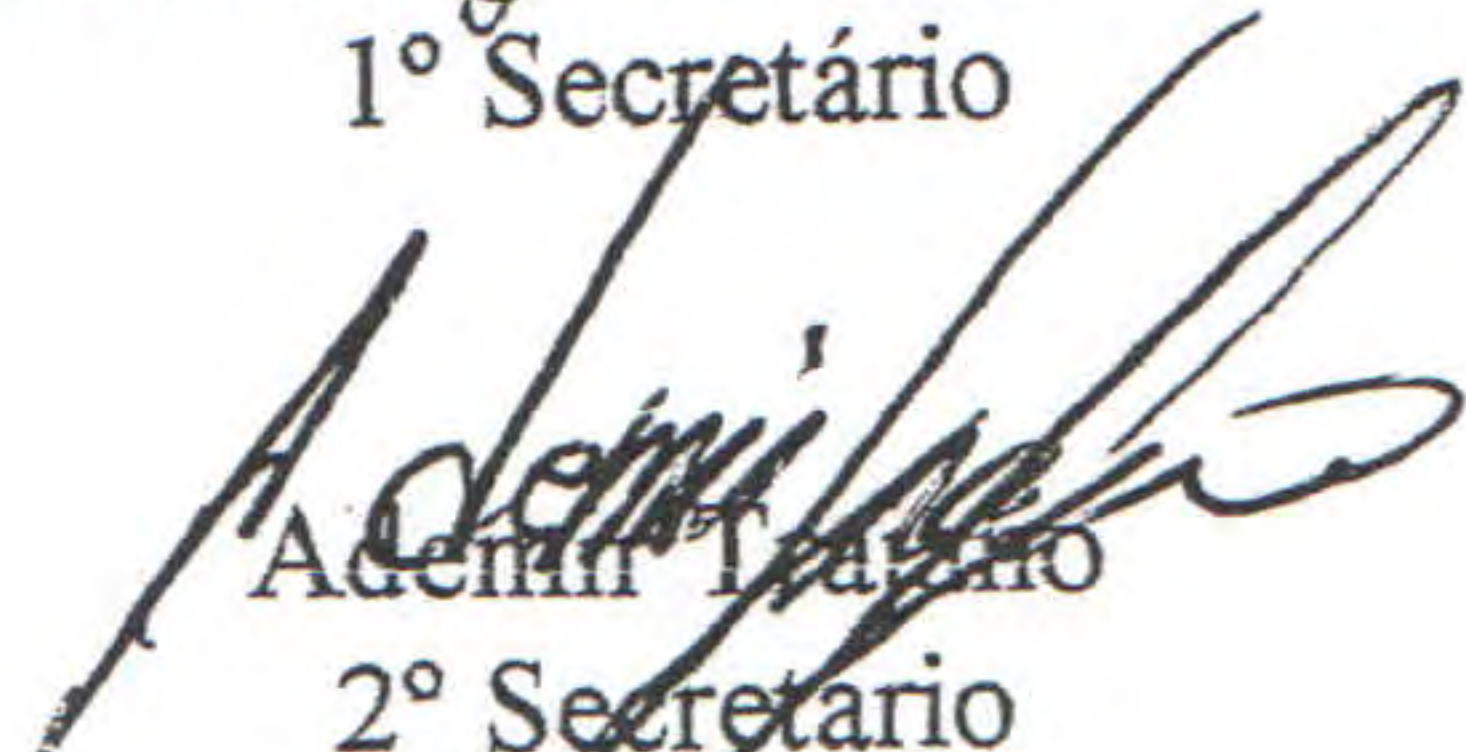
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB.,
27 de novembro de 2001.


Carlos Antonio da Costa
Presidente


Edilson Ismael de Araújo
Vice-Presidente


Ailton Jorge do Nascimento
1º Secretário


Ademir Araújo
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
CASA "José Rodrigues Coura"

Rua Jose Rodrigues, 64 - São Sebastião de Lagoa de Roça - Paraíba
CEP 58119-000 - C.G.C. 24.225.625/0001-10

EMENDA CONSTITUCIONAL À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/98.

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, modificando os Incisos I e II e suprimindo o Inciso IV do Parágrafo Único do Artigo 45 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA-PB, "Casa José Rodrigues Coura", faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda Constitucional à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Ficam modificados os Incisos I e II do Parágrafo Único do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB., que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - ...

Parágrafo Único - ...

I - A remuneração dos vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os deputados estaduais, ressalvado o que dispõe o Art. 37, XI da Constituição Federal; bem como o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

II - O Presidente da Câmara Municipal fará jus a uma Representação de 100% (cem por cento) da remuneração que percebe o vereador deste Município, a qualquer título.

Art. 2º - Fica suprimido o Inciso IV do Parágrafo Único do Artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
CASA "José Rodrigues Coura"

Rua Jose Rodrigues, 64 - São Sebastião de Lagoa de Roça - Paraíba
CEP 58119-000 - C.G.C. 24.225.625/0001-10

Art. 3º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 03 de março de 1998.

Sebastião
SEBASTIÃO FARIAS
- Presidente -

Marluce Ferreira Cabral
MARLUCE FERREIRA CABRAL
- Vice-Presidente -

Vilma Lúcia de V. Marques
VILMA LÚCIA DE V. MARQUES
- 1º Secretário -

Maria do Socorro Cardoso
MARIA DO SOCORRO CARDOSO
- 2º Secretário -



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

CASA "José Rodrigues Coura"
Rua José Rodrigues Coura, 64 - São Sebastião de Lagoa de Roça - Paraíba
Cep. 58.119-000 - C. G. C. 24.225.625/0001-10

Lei nº 63/96, de 30 de setembro de 1996.

EMENDA COMPLEMENTAR À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/96.

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-Pb, modificando o inciso II do parágrafo 1º do Artigo 45, bem como, acrescentando ao parágrafo 1º do Artigo 45 o inciso IV, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA-PB, "Casa José Rodrigues Coura", faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda Complementar à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Fica modificado o inciso II do parágrafo 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-Pb, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45

II - O Presidente da Câmara Municipal fará jus a uma representação de 70% (setenta por cento) da remuneração que percebe o vereador deste Município, a qualquer título;"

Art. 2º - Fica acrescentado ao parágrafo 1º do Artigo 45 o inciso IV, cuja redação segue abaixo:

"IV - O Vice-presidente, o 1º e o 2º Secretário farão jus, cada um, a uma representação de 10% (dez por cento) da remuneração que percebe o vereador deste município, a qualquer título."



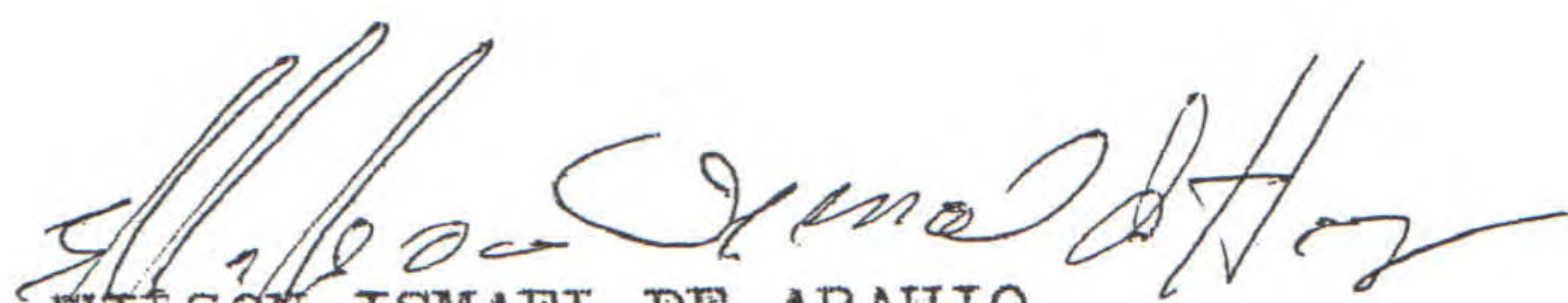
ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

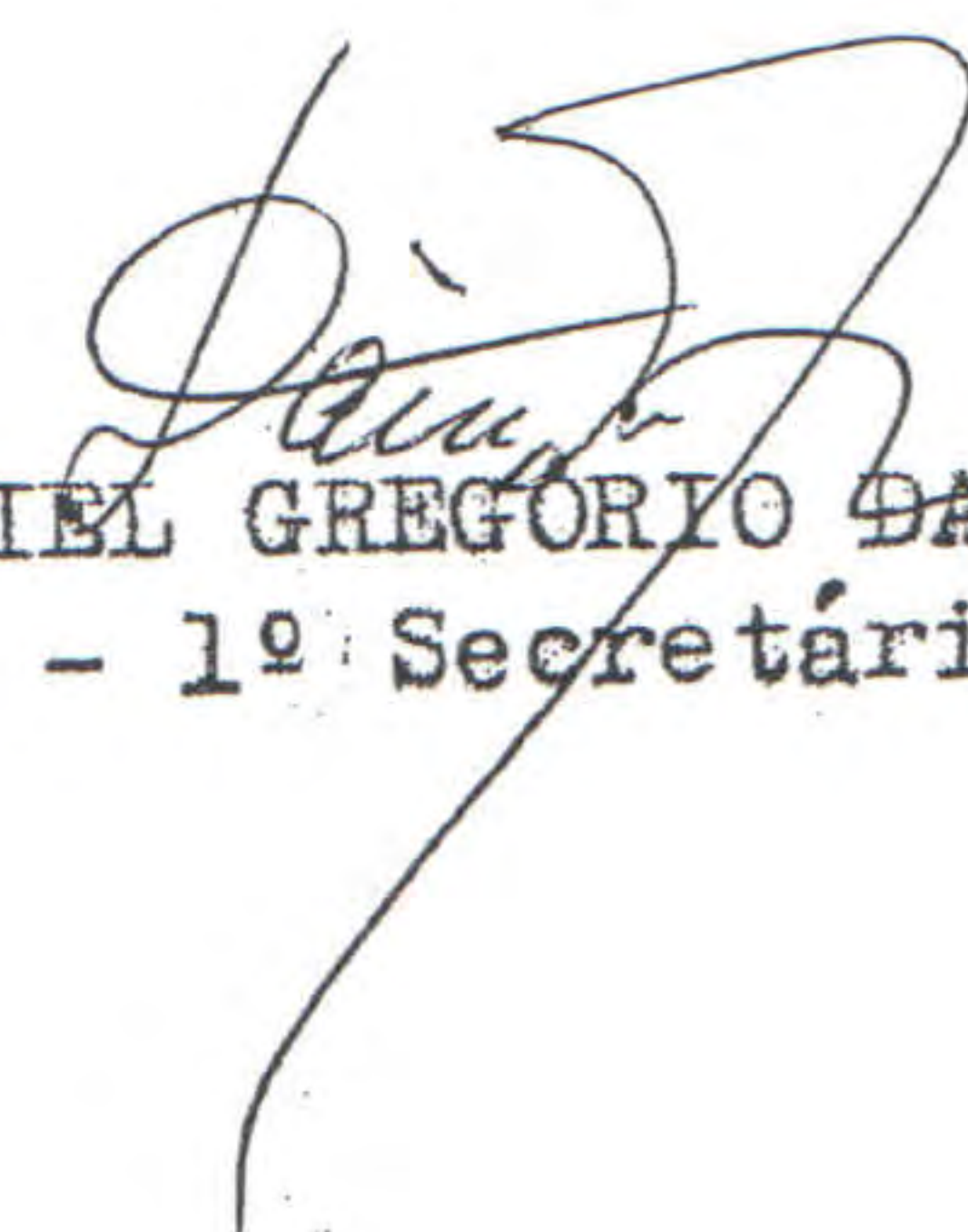
CASA "José Rodrigues Coura"


Rua José Rodrigues Coura, 64 - São Sebastião de Lagoa de Roça - Paraíba
Cep. 58.119-000 - C. G. C. 24.225.625/0001-10


Art. 3º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-Pb, 30 de setembro de 1996.


WILSON ISMAEL DE ARAUJO
- Presidente -


DANIEL GREGÓRIO DA ROCHA
- 1º Secretário -


JOÃO DE DEUS PEREIRA
- 2º Secretário -


MARIA DO SOCORRO CARDOSO
- Vice-Presidente -



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

CASA "José Rodrigues Coura"

Rua José Rodrigues Coura, 64 - São Sebastião de Lagoa de Roça - Paraíba
CEP: 58119-000 - C.G.C. 24.225.625/0001-10

EMENDA COMPLEMENTAR À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/94.

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, acrescentando-se ao § 6º do Artigo 43 os incisos I e II e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA-PB, "Casa José Rodrigues Coura", faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda Complementar:

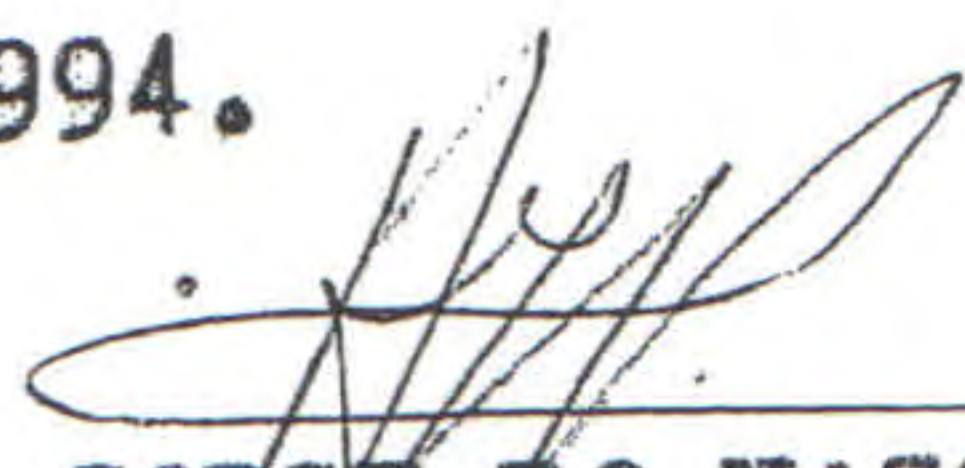
Art. 1º - Ao parágrafo 6º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça acrescenta-se os incisos I e II, cuja redação segue abaixo:

" I - O vereador que optar pela remuneração do mandato, receberá uma representação de 30% (trinta por cento), sobre o montante da citada remuneração.

II - As despesas a que se refere o inciso I deste parágrafo poderão ser incluídas na dotação orçamentária da secretaria de origem. "

Art. 2º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de Dezembro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-Pb, 11 de Janeiro de 1994.


AIRTON JORGE DO NASCIMENTO
- Presidente -


PEDRO JOAQUIM DE ARAÚJO
- 1º Secretário -


MARIA DO SOCORRO CARDOSO
- 2ª Secretária -